

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## ETIQUETA

**Data:**  
**16/07/2009**

**Proposição**  
**Projeto de Lei nº 3021 de 2008**

**Autor**  
**Edinho Bez**

**nº do prontuário**  
**470**

<b>1.</b> <b>Supressiva</b>	<b>2.</b> <b>Substitutiva</b>	<b>3.</b> <b>*Modificativa</b>	<b>4</b> <b>Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo</b> <b>global</b>
--------------------------------	----------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	---

### TEXTO

O "caput" do art. 14 do PL nº 3021/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata este projeto de lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras e locação de bens."*

### JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se excluir da base de cálculo da aplicação de recursos em serviços gratuitos à população valores que propriamente não são receitas, eis que na atual sistemática há uma distorção significativa entre a real potencialidade de investimento da entidade e recursos que ela pode obter para sua atividade. (**suprimir "venda de bens** não integrantes do ativo imobilizado e **doações** particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída").

Dessa forma, incentiva, entre outras coisas, as entidades educacionais a apresentarem projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação à órgãos nacionais e internacionais de fomento destas atividades, evitando que as receitas advindas de doações, ou projetos de pesquisa científica e tecnológica, sirvam de base de cálculo para efeito da concessão da filantropia.

Ações de pesquisa tecnológica e inovação são atividades de risco e, normalmente, não geram lucro.

**Deputado Edinho Bez**  
**Vice-Líder PMDB**